



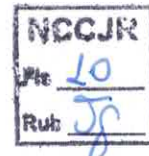
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 483/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 287/2024 que “Altera a Lei Estadual nº. 11.396, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2024 (fl. 02), sendo cumprido a primeira pauta nos dias 28/02/2024 a 13/03/2024 (fl. 04v).

Em seguida, a proposição foi encaminhada a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 12/03/2025.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar a Lei nº. 11.396, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do Art. 23, incisos I, da Constituição Federal, de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos V e VIII, e § 2º, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tampouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A medida parlamentar visa adequar e, portanto, aperfeiçoar a legislação estadual com a Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



notadamente em seu Art. 6º, inciso III, robustecido pelo Art. 5º, caput, e Art. 6º, caput, da Constituição Federal.

O consumidor em geral não conhece, nem é obrigado a saber, de tecnicidades jurídicas e de cunho sanitário, devendo a informação ser clara e estar ao alcance de todos, ou, métodos serem aplicados para sua fácil percepção, tal como a separação de alimentos lácteos e análogos aos lácteos em prateleiras diferentes, com as devidas informações, ou cardápios de alimentos em restaurantes e afins, e por aí em diante.

Na sequência, fora cumprida a 2ª pauta entre os dias 19/03/2025 a 16/04/2025, sendo então os autos foram encaminhados a esta Comissão no dia 03/04/2025, e recebido na data de 04/04/2025.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas, ou substitutivos, está, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades regimentais.

A alteração proposta, conforme comparativo abaixo, assim dispõe:

Lei N.º 11.396, de 27 de maio de 2021	Projeto de Lei N.º 287/2024
Art. 2º (...) Parágrafo único. Além da expressão a que se refere o caput deste artigo, também deverão ser disponibilizados aos consumidores todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a verificação do produto quando solicitado pelo cliente.	Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º, da Lei Estadual nº.11.396, de 27 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. § 1º. Além da expressão a que se refere o caput deste artigo, também deverão ser disponibilizados aos consumidores todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a verificação do produto quando solicitado pelo cliente. § 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão acondicionar os produtos de que tratam esta lei em prateleiras em separado com as devidas identificações, da mesma maneira com destaque em caixa alta em cardápios e documentos similares.” Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

I.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A matéria tratada na proposição deve ser aprovada, pois, não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, além disso, a informação possui reflexo direto na temática de proteção e defesa da saúde, também de competência legislativa concorrente entre a União e Estados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destaque-se ainda que a lei a ser alterada pela proposição é de autoria de membros deste Parlamento, o que reforça a constitucionalidade da matéria.

A competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal, no caso concreto há uma lacuna existente na legislação, posto que os queijo e/ou outros lácteos são acondicionados juntamente com os produtos análogos.

O Supremo Tribunal Federal tem como pacífico esse entendimento, admitindo aos Estados legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei.

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 14
Rub. 32

concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

[[ADI 1.980](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

= [ADI 2.832](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-200

Com relação a exposição de produtos orgânicos em prateleiras o STF entende que tal disposição não trata de regra de direito comercial, mas privilegia o direito à informação do consumidor, a decisão restou assim ementada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

A União, no âmbito de sua competência legislativa editou a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, introduzindo no ordenamento nacional diversas ferramentas que podem ser utilizadas para garantir a proteção dos consumidores, entre os princípios gerais, inseriu no art. 4º, inciso II, **o princípio do dever governamental** que atribui ao Estado a responsabilidade de prover os consumidores, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física, dos mecanismos suficientes que proporcionem a sua efetiva proteção, seja através da iniciativa direta do Estado (art. 4º, II, "b") ou até mesmo de fornecedores, dos mais diversos setores e interesses nas relações consumeristas.

No projeto em questão ao interferir na relação de consumo entre os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e o consumidor o legislador infraconstitucional atua protegendo e informando em total conformidade com o princípio da proteção do consumidor.

No âmbito Estadual, na competência horizontal, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atua no sentido de garantir a proteção ao consumidor e a plena efetivação do direito fundamental a saúde, pois é público e notório que as pessoas que possuem intolerância a determinados produtos, quando os consomem, podem ter sérios problemas de saúde.

No sentido de reduzir o risco de doença e de seus agravos a Carta Magna dispõe no art. 196, que os Estados têm o dever de executar políticas públicas que visem a redução de doenças, tal como dispõe a proposição. Vejamos:

Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nosso)

Nesse mesmo sentido, no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê que o direito a saúde é dever do Estado e que ele deve desenvolver políticas sociais que eliminem o risco de doenças e a alimentação adequada e equilibrada atua nesse sentido.

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o art. 170, inciso V, da Carta Magna possui como princípio básico a defesa do consumidor. Vejamos:



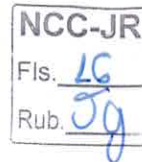
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

É importante elucidar o conceito de princípios e sua função no ordenamento jurídico, conforme conceito de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”¹

Assim, a nova matriz principiológica busca ascender a pessoa humana como o centro do negócio jurídico, de modo a promovê-lo cumprindo sua função social, permitindo que o Poder Legislativo intervenha em situações excepcionais para o restabelecimento das relações.

Logo, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com a proteção ao consumidor e o direito fundamental da saúde, razão pela qual a proposta é materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis, além disso, a proposta atua em conformidade com os dispositivos constitucionais que garantam a proteção ao consumidor e o direito universal e igualitário a saúde, que deve ser assegurado mediante políticas sociais.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996.p. 325.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. <u>17</u>
Rub. <u>98</u>

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 287/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 287/2024 – Parecer N.º 483/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	<u>26 / 08 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Eduardo Botelho</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Eduardo Botelho</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 287/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	